

## RACISMO ESTRUTURAL E COLONIALIDADE: DE NOÉ AOS REFLEXOS DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Caroline Lima Costa Gondim<sup>1</sup>  
Ludimila Stival Cardoso<sup>2</sup>

**RESUMO:** Pelo viés da colonialidade, a presente pesquisa tem por escopo visibilizar ao leitor a estruturação de linhas abissais cuja gênese, embora remonte ao período colonial, ainda se demonstram substancialmente contemporâneas através das discriminações raciais. Como uma forma de perceber os mecanismos modernos de silenciamento e exclusão das comunidades negras da esfera da cidadania, desenvolvemos uma breve análise da Constituição Federal de 1988 em seus aspectos voltados à tratativa das questões étnico-raciais no país, para que dessa análise possamos perceber se a Carta em vigência foi capaz de promover a ruptura definitiva do elo existente entre a sociedade contemporânea e a sociedade colonial, ou se a normatização por ela contemplada promove apenas o questionamento das práticas discriminatórias que ainda hoje se dissipam rotineiramente no corpo social.

**Palavras-Chave:** Colonialidade. Negros. Racismo. Constituição de 1988.

## STRUCTURAL RACISM AND COLONIALITY: FROM NOÉ TO THE REFLECTIONS OF THE 1988'S CONSTITUTION

**ABSTRACT:** From the perspective of coloniality, the present research aims to make the reader aware of the structuring of abyssal lines whose genesis, although going back to the colonial period, is still substantially contemporary through racial discrimination. As a way of perceiving the modern mechanisms of silence and exclusion of black communities from the sphere of citizenship, we developed a brief analysis of the Federal Constitution of 1988 in its aspects aimed at dealing with ethnic-racial issues in the country, so that from this analysis we can see if the current Charter was able to promote the definitive rupture of the existing link between contemporary society and colonial society, or whether the standardization it contemplates only promotes the questioning of discriminatory practices that are still routinely dissipated in the social body today.

**Keywords:** Coloniality. Negroes. Racism. 1988' Constitution.

### Discussões Necessárias

Em 14 de maio de 2019, no Teatro Rio Vermelho, nesta capital, foi realizada a XX Semana Jurídica do Centro Universitário de Goiás – Uni-ANHANGUERA<sup>3</sup>. Neste

<sup>1</sup> Graduada em Direito pelo Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS. E-mail: carolinelimagyn@gmail.com Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0064032669321330> Orcid: 0000-0002-5052-9530

<sup>2</sup> Professora do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS. Doutora em História pela Universidade Federal de Goiás (UFG), Mestre em Comunicação também pela UFG e Graduada em Relações Internacionais pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-Goiás). E-mail: lulusco@hotmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4642047295608922> Orcid: [0000-0002-6233-0967](https://orcid.org/0000-0002-6233-0967)

<sup>3</sup> Sigla alterada em junho de 2020 para UNIGOIÁS.

evento houve a participação do Desembargador do TJ/SP Paulo Rangel com uma importante reflexão sobre a temática em voga: o racismo<sup>4</sup>.

Contou Rangel a seguinte história que serviu como mote para essa pesquisa: *em um determinado dia de expediente, é informado por sua assistente que um advogado gostaria de lhe falar, nesse instante, encontrava-se frente a sua estante de livros, onde organizava as obras que compõem seu ambiente de trabalho. Ao adentrar em sua sala, o advogado lhe dirige a palavra, mas não para cumprimentá-lo e desenvolver o assunto que ali o trouxe, mas sim, para indagar-lhe sobre onde estaria o magistrado a quem gostaria de falar. Sendo ainda, em outra ocasião, confundido com o motorista do veículo que conduzia ao estacionar na porta de um bom restaurante acompanhado de sua esposa, branca (grifo nosso).*

Tal relato traz à tona o racismo como problema social contemporâneo, muito embora tratado na esfera da invisibilidade, contemplado por seletos grupos que na maior parte das vezes se restringe às próprias vítimas. Faz repensar a realidade daqueles que se encontram à margem da sociedade, e principalmente, como foram parar lá.

Compreender a maneira como se constroem as relações pautadas em discriminações raciais nos remete a uma luta contra-hegemônica que vem sendo travada ao longo de toda existência humana, cujo objetivo é propiciar a todos os seres humanos, indistintamente, seu direito a uma existência digna, distante não apenas das privações do corpo, mas também da alma. Com vistas a alcançar a concretização desse objetivo um dia, daremos início a nossos estudos acerca da construção do racismo estrutural no país e seus reflexos na contemporaneidade tendo como ponto de partida a reconstrução do mundo que se dá no pós dilúvio pela descendência de Noé.

É no período medieval que emergem as primeiras concepções daquilo que mais adiante teremos por conhecimento científico, e devido ao meio religioso em que desperta, se pauta inicialmente nas próprias escrituras sagradas, que serão responsáveis por explicar todos os fenômenos de cujo conhecimento se revelara superficial até então, e nestes, incluímos os fenômenos sociais, como o desenvolvimento das questões raciais e seus desdobramentos ao longo dos séculos.

Em gênesis, o primeiro livro da Bíblia, conhecemos a história de Noé, que surge em meio à perversidade humana, mas não se corrompe aos declínios carnavais como

---

<sup>4</sup> “Entendido como um sistema hierárquico que divide a humanidade em superiores e inferiores mediante um sistema de marcas, de acordo com a história específica de cada país [...]” (BERNARDINO-COSTA, 2016, p.504).

fizeram seus semelhantes. Nesse contexto, percebendo Deus que a maldade do homem se multiplicava sobre a terra, arrepende-se da criação do homem e decide pela destruição de toda sua criação: “E disse o senhor: Destruirei, de sobre a face da terra, o homem que criei, desde o homem até o animal, até ao réptil, e até à ave dos céus; porque me arrependo de os haver feito” (GÊNESIS, 6:7).

Arrependido de sua obra, Deus determinou que o fim de todos os seres vivos se daria em águas, e que apenas Noé, seus filhos e esposas, seriam poupados dentre a raça humana. Para tanto, Noé deveria construir uma arca, grande o suficiente para acolher a sua família e a todos os animais, os quais Deus contemplava no pacto entre eles firmado.

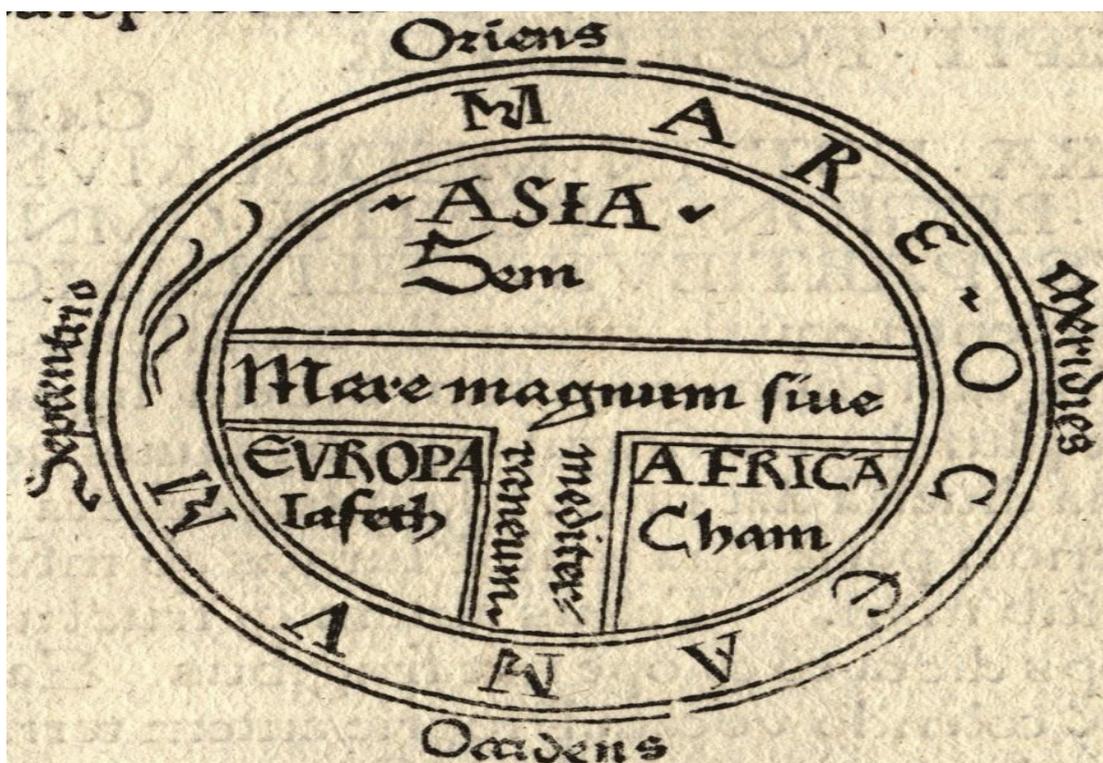
O dilúvio, que proveria a inundação cataclísmica de toda superfície terrestre perdurou por quarenta dias, findo o qual, determinou o senhor que Noé saísse da arca junto a seus filhos e esposas, os quais dariam origem ao repovoamento da terra.

A descendência de Noé, constituída por seus três filhos Sem, Cão e Jafé, daria origem às três nações que se desenvolvem com o fracionamento da terra, que segundo as escrituras sagradas ocorre nos dias do nascimento de Pelegue, da descendência de Sem. “E a Éber nasceram dois filhos: o nome de um foi Pelegue, porquanto em seus dias se repartiu a terra, e o nome de seu irmão foi Joctã” (GÊNESIS, 10:25).

Há de se mencionar, no entanto, que muito embora Deus tenha abençoado a toda geração de Noé, este, posteriormente amaldiçoa a descendência de Cão, seu filho caçula, como “servo dos servos”, em razão de sua conduta desleal para com o pai, o qual encontrou embriagado e desnudo em sua tenda, tendo feito saber a seus irmãos da nudez paterna, o que representava grande ofensa aos povos da época. “E disse: Maldito seja Canaã; servo dos servos seja aos seus irmãos” (GÊNESIS, 9:25).

Não por acaso, a cartografia medieval, e em especial o mapa “T e O” retratam a terra subdividida em apenas três continentes (Europa, Ásia e África), de cuja origem remonta a descendência de Noé. De acordo com o documento histórico a Ásia seria representada como sendo repovoada a partir da descendência de Sem; a Europa pelos descendentes de Jafé; e a África pelos descendentes de Cão - filho caçula de Noé cujo tom da pele o diferia de seus irmãos.

Figura 1. Mapa “T e O”.



Fonte: GALILEU (2017).

Para muitos autores, a maldição lançada sobre Canaã, filho de Cão, foi utilizada para justificar a escravidão dos negros africanos, pois Noé amaldiçoa a geração de seu filho caçula como “servo dos servos”, razão pela qual haveria uma interpretação no sentido de considerar que a escritura sagrada legitimava as práticas de dominação e subjugação de outros povos, desde que enquadrados como descendentes de Cão.

Os aspectos religiosos destacados no período medieval em muito corroboram a compreensão da origem das condutas discriminatórias que ainda persistem. O próprio catolicismo enquanto poder e religião predominantes na época, com base na interpretação bíblica firmada, encabeçava estudos que coadunavam a construção de uma subdivisão humana que tornava alguns propícios a servidão, como se esta se constituísse como condição *sine qua non* de sua existência.

Constata-se, que muito embora a noção de raça só venha a se desenvolver de forma clara a partir do século XVI - quando segundo Fausto (1996) o comércio negreiro iniciado pelos portugueses ainda no século XV já estava razoavelmente montado e demonstrava sua lucratividade -, sua base teórica remonta a Idade Média, com o discurso religioso que assegurava a existência de uma separação entre os seres humanos com base

em sua origem genética, o que remete às nações que se formam a partir da descendência dos três filhos de Noé (Sem, Cão e Jafé).

A concepção de raça passa a ser compreendida pela diferença biológica (leia-se aparente) entre conquistadores e conquistados, sendo, para os primeiros, o elemento constitutivo, e porque não dizer legitimador das relações de dominação contempladas ao longo do tempo.

Esclarece Quijano (2000), que as diferenças fenotípicas seriam não só o elemento diferenciador dos grupos humanos, mas também do papel social a ser desempenhado por cada um deles na divisão do trabalho, pois a codificação dessas diferenças constituiu aparato suficiente para dar origem aos processos de escravização ao colocar os conquistadores em posição de superioridade “natural” face aos conquistados, restabelecendo por consequência, a ordem ditada pelo modelo colonial que os permitia a desumanização do outro.

Segundo o autor, a ideia de raça em sua acepção moderna se inicia na América, quando os colonizadores sintetizam os traços fenotípicos dos colonizados à noção de cor, e do diferencial entre os povos por ela realçado, criam identidades sociais que levarão a hierarquização das raças, configurando as relações de dominação entre o europeu e o africano no período colonial, que se exteriorizam na divisão social do trabalho e, por conseguinte, na divisão mundial do poder.

Emergem nesse momento, relações pautadas na dicotomia superior/inferior, quando todos aqueles que foram subjugados as mais diversas formas de dominação passam a enquadrar-se na categoria étnico-racial subalterna<sup>5</sup>, assim como se viu ocorrer com o indígena e posteriormente o africano com o início da escravidão negra no país.

Essas percepções acerca dos desdobramentos sociais que se originam da divisão da humanidade em duas linhas partindo da ideia de raça demonstram de forma prática como se deu a construção do pensamento moderno ocidental, que para Santos (2007) é um pensamento abissal.

Conforme o autor, o pensamento abissal “[...] consiste num sistema de distinções visíveis e invisíveis, sendo que estas últimas fundamentam as primeiras [...]” (p.71).

---

<sup>5</sup> Segundo Spivak (2010), atribui-se a terminologia “Subalterna” em referência àqueles que dispõem de pouco ou nenhum acesso às instâncias da fala como consequência de um imperialismo cultural. Ressalta, que isso não significa a inexistência de um clamor pela libertação dessa condição, mas sim, que não há comunicação entre os sujeitos componentes da relação, pois é negado a ele (o subalterno) o reconhecimento à fala e consequentemente à escuta.

Constrói-se então, uma dualidade de universos, o “deste lado da linha” e do “outro lado da linha”, que se fundam a partir das percepções estabelecidas pelas distinções invisíveis. A essa construção teórica denominada Colonialidade, concebida a partir da ideia de inferiorização do outro, filiam-se autores como Aníbal Quijano, Boaventura de Sousa Santos, Walter Dignolo, dentre tantos outros.

Visualizar o racismo estrutural por essa ótica só é possível a partir da compreensão da dicotomia colonial x colonizador, onde se insere a linha invisível que separa esses dois eixos. O domínio do conhecimento científico, por exemplo, se insere deste lado da linha, uma vez que do outro lado da linha habitam apenas opiniões, crenças e idolatrias, o que torna o colonial verdadeiro representante do Estado de natureza de Hobbes, onde as instituições da sociedade civil que residem deste lado da linha não têm lugar.

Ensina Cardoso (2015), que na perspectiva colonial os negros são concebidos como seres inferiores em termos ontológicos e epistêmicos, ocorrendo assim o apagamento do outro como humano, e conferindo ao colonizador, representado pela figura do europeu, a superioridade cognitiva e social, determinando a construção de um padrão universal constituído unicamente por este lado da linha, ao qual todos devem se submeter, para que dessa submissão se afirme a hegemonia do outro.

Complementa Santos (2007), que muito embora o colonial constitua o grau zero a partir do qual se constroem as concepções modernas de conhecimento e direito, não subsiste a eles a possibilidade de atravessar a barreira criada pelo abismo social imposto pelo colonizador e tornarem-se habitantes da sociedade civil, pois “[...] a modernidade ocidental, em vez de significar o abandono do estado de natureza e a passagem à sociedade civil, significa a coexistência de sociedade civil e estado de natureza separados por uma linha abissal [...]” (p.74).

Fanon, em *Pele negra, máscaras brancas* (2008), percebe a hegemonia firmada pelo branco na relação colonial, na medida em que este não precisa enunciar sua condição racial, uma vez que a percebe como concepção universal do homem. Doutro modo, afirma que por essa razão o maior anseio do negro é ser branco, para que dessa forma consiga contemplar sua existência na zona do ser.

Segundo o autor, quando submetido a situações de racismo, o negro introjeta um complexo de inferioridade e inicia um processo de auto-ilusão, cujo objetivo é alcançar a similitude ao branco por meio da utilização de máscaras, que em seu ideário, o elevarão

à condição de ser. Conclui-se que a invisibilidade do homem negro insere neste o ideal de que sua visibilidade dependerá da forma pela qual se apresenta.

Neste aspecto, ressalta que uma das formas de usar máscaras brancas será por meio da compreensão e domínio do dialeto outro, pois a linguagem de um povo não deve ser compreendida apenas como mero instrumento de comunicação, mas sim como uma instituição social permeada pelos valores culturais de um povo, o que no imaginário do indivíduo subalternizado, configura um meio para se perceber inserido no mundo de seu amo, restabelecendo assim a humanidade que lhe foi retirada pelo Outro.

Demonstra o autor, que essa visão maniqueísta do mundo representada pela colonialidade sempre resulta na realocação do ser ao seu devido lugar, que no caso do negro é a zona do não-ser. Sempre que ultrapassar as barreiras que lhe foram impostas pelo homem branco, o olhar imperial logo tratará de restituí-lo a sua posição “natural”, ou seja, o indivíduo sempre será lembrado de que é negro. Logo:

Trata-se, portanto, de subjugar e subalternizar por meio de um modelo de violência que tem como base uma lógica do opressor sobre o oprimido, isto é, toma-se, para os povos não europeus, a re-ferência do modelo europeu, mais precisamente euro-americano, uma vez que os Estados Unidos estiveram no centro e não à margem. (CUNHA; DERING, 2019, p. 116)

Circunstância exemplificativa dessa visão de mundo é a mencionada por Rangel no início deste artigo, pois ao se deparar com um indivíduo negro, o advogado sequer cogitou que poderia ser ele o juiz. Em verdade, se reporta a Rangel como um profissional que organizava o ambiente, ficando surpreso ao constatar que aquele era o magistrado a quem buscava.

Nesse momento percebemos que a ação do advogado, mesmo que originada de seu subconsciente, foi capaz de lembrar a Rangel de sua condição enquanto homem negro na modernidade, e principalmente, demonstra que mesmo tendo alcançado um cargo tão concorrido e almejado no mundo jurídico, o posto que passou a ocupar não o retirou da zona do não-ser, mas apenas o tornou visível à medida em que passou a ocupar um assento que o permite regular condutas sociais - como a discriminação racial - por meio da aplicação do Direito.

Convém esclarecer que a colonialidade, muito embora se assemelhe em sua grafia ao colonialismo (palavras parônimas), possuem significações distintas. A colonialidade, conforme Quijano (1997), transcende as particularidades do colonialismo

– entendido como estrutura de dominação política e social - subsistindo ainda que haja a alteração na forma de governo exercida no território em que se estabeleceu a colônia.

A colonialidade, portanto, permite visualizar a continuidade das formas de dominação mesmo após o fim das administrações coloniais. Percebe a modernidade como um processo intrinsecamente ligado à experiência colonial, desencadeado por uma sequência de eventos históricos cujos desdobramentos não cessam com a independência do território colonizado.

34

De acordo com Bosi (1996), as palavras colonização, cultura e culto “derivam do mesmo verbo latino colo, cujo particípio passado é *cultos* e o particípio futuro é *culturus* [...]”. Colo, por sua vez, “é a matriz de colônia enquanto espaço que se está ocupando, terra ou povo que se pode trabalhar e sujeitar [...]” (p.11).

Assevera o autor, não obstante, que o ato de colonizar em si não pode ser tratado apenas em seu viés migratório, pois na maior parte das vezes adquire um “plus” estrutural de domínio, que permite ao estrangeiro não apenas “*tomar conta de*” - acepção básica de colo -, mas também exercer domínio sobre o autóctone.

Conclui-se, que o processo colonizatório

[...] é a resolução de carências e conflitos da matriz e uma tentativa de retomar, sob novas condições, o domínio sobre a natureza e o semelhante que tem acompanhado universalmente o chamado processo civilizatório [...] é um projeto totalizante cujas forças motrizes poderão sempre buscar-se no nível do colo: ocupar um novo chão, explorar os seus bens, submeter os seus naturais [...] (BOSI, 1996, p.13-15).

Percebe-se, que embora intrinsecamente associada ao colonialismo enquanto estrutura de poder, a colonialidade deve ser analisada em seu aspecto teórico como forma de perceber o surgimento do sistema-mundo-moderno, como uma experiência associada ao processo de colonização das Américas (séc.XVI).

A breve explanação até aqui empreendida, nos servirá como alicerce à compreensão do desenvolvimento das relações étnicorraciais no país, por meio de uma análise que nos permita verificar a persistência das relações coloniais mesmo após o rompimento definitivo com a matriz portuguesa, que se dá entre 1822 e 1889.

Neste aspecto, Fernand Braudel (2005) nos esclarece acerca da “história de longa duração”, conceito cunhado pelo autor que possibilita perceber a história como uma linha contínua, na qual não há rupturas instantâneas, o que nos permite alcançar que na busca por eventos históricos que em nosso imaginário representam o término de uma

circunstância ou período, encontramos antes de tudo, continuidades e raízes. A contribuição do autor, agregada aos estudos da corrente modernidade/colonialidade, favorecem a constatação de que o racismo no país se assenta de modo estrutural e não conjuntural.

Assim, acrescenta-se ao racismo a terminologia “estrutural”, em virtude de não se tratar de um pensamento inserido no contexto social em determinado lapso temporal, o qual transcorrido deixa de existir tornando-se algo conjuntural. É estrutural, porquanto se constrói e dissemina na sociedade ao longo de seu desenvolvimento, perpetuando suas concepções até os dias atuais.

Diante de um histórico progresso que permitia a continuidade das relações coloniais, não houve no país dificuldade em “abraçar” as teorias raciais que aqui desembarcam ao final do século XIX e início do século XX, das quais são exemplo o Racismo Científico e a Eugenia, que atribuíram *status* científico às desigualdades entre os seres humanos, classificando a humanidade por meio da noção de raça.

Em relação à segunda perspectiva (Eugenia), muito embora suas práticas estivessem presentes em nossa sociedade desde o período colonial - quando se discute quanto à humanidade do indígena, e a inferioridade do negro que culminaria em sua pretensa sujeição a raça superior – a Eugenia não deve ser compreendida como um conhecimento científico homogêneo e unitário, que se constrói a partir de interesses e objetivos comuns, pois a depender do espaço em que se pretende consolidar as políticas eugênicas, estas podem adquirir diferentes contornos, muitas vezes delineados pelas tradições culturais de cada região.

Por Eugenia, temos o “aprimoramento das novas gerações”, onde segundo Beneduzi e Vecchi (2010), ocorre a classificação dos seres humanos por uma perspectiva darwinista, na qual se daria ênfase às condicionantes ambientais. Refletir sobre o tema no Brasil do século XX, implica pensar em evolução, progresso e civilização, o que nos remete à tentativa republicana de construir a “civilização do Novo Mundo” nos moldes da civilização europeia.<sup>6</sup>

---

<sup>6</sup> De acordo com Souza (2006), o movimento eugênico no Brasil se inicia por volta de 1920, sob liderança de Renato Kehl, que exprimia os valores da “nova ciência de Galton” – seu fundador. Sendo que em 1929, ocorre o Primeiro Congresso Brasileiro de Eugenia, que contou com a participação de centenas de intelectuais, dos quais podemos citar Miguel Couto, Azevedo Amaral, Belisário Penna, Affonso de Taunay, Roquette-Pinto, Alfredo Ellis, Renato Kehl, Leonídio Ribeiro, dentre outros, que discutiam temas acerca do futuro eugênico da nação, a genética e a hereditariedade, educação sexual, etc..

Conforme Souza [et al.] (2009), as primeiras décadas do século XX são marcadas pela “expansão do nacionalismo e pelo sentimento de que a modernização do país dependeria de amplas reformas sociais, especialmente em relação à saúde pública, educação e formação racial da população [...]” (p.766). Seguindo estes ideais, os adeptos das concepções eugênicas rapidamente assumiram uma postura reformista visando à aplicação dos estudos eugênicos com vistas à “regeneração da população nacional”.

Embora difundida inicialmente por um discurso “ameno”, a eugenia desenvolvida no Brasil, segundo Stepan (2004, 2005), pautava-se na crença da “herança dos caracteres adquiridos”. Argumenta a autora, que para as elites intelectuais e políticas do período, a teoria era vista como parte de um “endosso a ciência”, ou a própria “ciência do futuro”. Acreditavam os eugenistas, que para promover a almejada “regeneração da população”, seria necessário fomentar mudanças no ambiente social, fossem elas pela implementação do saneamento básico visando a eliminar parte das doenças que assolavam o país ou pela propagação da educação higiênica e sexual.

No que concerne ao Racismo Científico, este, para Fausto (1996), revela teorias pretensiosamente científicas que surgem no século XIX, reforçando o preconceito em relação ao negro por meio da análise de fatores biológicos como o peso de seu cérebro, a forma e o tamanho do crânio, entre outros. Isto, segundo seus estudiosos, seria capaz de demonstrar que se estava diante de uma raça biologicamente destinada a sujeição, considerada como emocionalmente instável e de baixa inteligência.

Apresentando-se como uma doutrina universal e racional, apregoavam seus defensores a existência de uma hierarquia natural entre os tipos humanos. Segundo Santana e Santos (2016), “a ideia subjacente era promover a raça ariana como desenvolvida, inteligente e mais apta para governar as outras raças [...]” (p. 32). Acreditavam que o mestiço carregaria consigo todos os defeitos das raças inferiores, sendo, por consequência “preguiçosos e parasitas por defeitos de origem” (p.32). Para os autores, no país o racismo científico e o determinismo biológico se transmutariam mais adiante em um eugenismo brasileiro, que não apenas lamentaria as inferioridades que asseguravam ser portadores os negros e indígenas, como também apresentaria a solução por via da “reforma do povo”.

Schwarcz (1994) traça uma importante constatação acerca da maneira como as teorias raciais são recepcionadas no país. Para a autora, as concepções oriundas dessas teorias sofriam certa defasagem quando pensadas diante da realidade brasileira em

relação ao irremediável processo de miscigenação dos povos. Restavam aos precursores nacionais “a adoção do ideário científico, porém, sem seu corolário teórico [...]” (p.138). A solução alcançada era acatar a premissa de uma diferenciação biológica entre os seres humanos, mas sem condenar a hibridação como fizera Gobineau.

Nesse sentido inicia-se a tarefa de uniformizar a raça nacional, bem como reabastecer as grandes propriedades recentemente impossibilitadas de dar continuidade ao trabalho escravo, por meio do processo de branqueamento populacional, que se concretiza com a imigração europeia.

A política de branqueamento atuaria não só como meio utilizado para readequar as próximas gerações ao modelo estético ocidental – regeneração física e mental da população nacional - como também para que se pudesse efetuar o “branqueamento cultural” que, segundo Alves, Araújo e Correa (2011), seria um importante instrumento para “subalternizar qualquer outra forma cultural que não seja a ocidental-branca, classificando-as como folclóricas, primitivas ou tradicionais” (p.09).

O que se evidencia é que na busca por uma identidade nacional em que a população se assemelhasse esteticamente ao europeu foi negada qualquer possibilidade de se pensar em identidades alternativas, pautadas na herança de matrizes africanas e indígenas.

Contudo, em meados da década de 1930, parte da elite intelectual do país passou a rejeitar o ideário republicano da construção de uma “civilização do Novo-Mundo”- de cujo padrão estético seria o ocidental branco - para assegurar, contrário senso, a existência da sociedade multirracial brasileira, o que afastava, em tese, a ideia da construção uma nação unitária como ansiavam os mentores da república, por assegurar que a referida unidade já era uma realidade, partindo do pressuposto de que seus diferentes povos conjuntamente já agregavam valores que os caracterizavam em sua pluralidade étnica.

Dentre seus mais conhecidos defensores, encontramos Gilberto Freyre, que passa a interpretar o país de forma homogênea tanto em seu aspecto cultural como racial, donde se extrai a ideia de uma convivência pacífica e harmônica entre os diversos povos que integram o território. Conforme Santos e Silva (2018), o autor “[...] abandonou o determinismo racial e climático do fim de século XIX em troca do desvendamento de uma matriz cultural fundadora” (p.259).

A difusão dessas ideias fundamenta a existência de uma democracia racial no país, o que a certo modo, possibilita a valorização do papel do indígena e do negro na

construção da história nacional por reconhecer sua contribuição. Por outro viés, demonstram as autoras, que a análise apresentada por Freyre em *Casa Grande e Senzala*, acaba por romantizar os processos de escravidão a que foram submetidos o negro e o autóctone, em nome da ideia de que, mesmo diante das relações de subordinação havia ainda uma zona de confraternização e cordialidade entre senhor e escravo.

Observa Skidmore (1976), que ao invés de promover o almejado “igualitarismo racial”, a difusão da existência de uma democracia racial veio a reforçar a tese de branqueamento na medida em que evidenciava que a elite branca adquiriu valiosos traços culturais do contato íntimo com o negro e o indígena. Já para Munanga (2004), essa nova interpretação da realidade histórica permitiu às “elites dominantes dissimular as desigualdades [...] impedindo os membros das comunidades não-brancas de terem consciência de seus sutis mecanismos de exclusão na qual são vítimas na sociedade” (p.89).

Esta circunstância, se analisada diante da realidade brasileira, acaba por desmistificar a ideia da democracia racial por estarmos diante de um cenário nacional em que conforme Oracy, o preconceito se externaliza de modo dissimulado e assistemático. Persiste, assim, a recusa sistemática em reconhecer a existência de um preconceito que foi capaz de legitimar a própria escravidão.

Complementam Santos e Silva (2018), que “o mito da democracia racial tem uma penetração profunda na sociedade, pois encobre os conflitos ‘raciais’, as desigualdades existentes nos diferentes campos sociais, bem como facilita a alienação dos não-brancos [...]” (p.261). O que se alcança é, conforme pontuado por Florestan, que a propagação da ideia da democracia racial não se presta nem a auxiliar o branco na redução das formas de resistência a ascensão social do negro, e tampouco a viabilizar ao último, a percepção de sua real condição enquanto estrato social, com vistas em converter a atual “tolerância racial” em uma concreta democracia em prol de todos.

Findamos essa discussão com um trecho de autoria de Abdias do Nascimento, no qual o autor reafirma a noção de história de longa duração de Braudel e levanta pistas à permanência do racismo estrutural mesmo na Constituição de 1988, quando diz:

No entanto, "devemos compreender democracia racial como significando a metáfora perfeita para designar o racismo estilo brasileiro: não tão óbvio como o racismo dos Estados Unidos e nem legalizado qual o apartheid da África do Sul, mas eficazmente institucionalizado nos níveis oficiais de governo assim como difuso no tecido social, psicológico, econômico, político e cultural da sociedade do país. (NASCIMENTO, 1978, p. 41 e 92).

## Colonialidade e Racismo Estrutural na Constituição Federal de 1988

39

Quando nos dispusemos a promover uma breve análise acerca de nossa atual constituinte em seus aspectos voltados a tratativa das questões étnico-raciais no país, encontramos como nosso primeiro obstáculo realizar esse objetivo de maneira satisfatória sem que pecássemos pela ausência de muitos elementos que integram vertentes indispensáveis a esse estudo. Optamos então, por analisar aspectos específicos da Carta mas que fossem suficientes para permitir ao leitor visualizar de maneira coesa não apenas a postura do legislador constituinte quando da realização dos trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte (ANC), mas também, por ato reflexo, a mentalidade da sociedade brasileira como um todo.

Assim, nossa análise deve abarcar apenas os principais avanços proporcionados pela Carta no combate ao racismo – que a nosso ver se restringem a criminalização do racismo e o reconhecimento do direito à propriedade fundiária aos remanescentes quilombolas -, bem como alguns elementos voltados a tratativa da questão educacional, compreendida como um elemento essencial para que se possa promover uma mudança na mentalidade social desde a infância. De nossas constatações, poderemos verificar se nossa Lei maior foi capaz de promover a ruptura definitiva das linhas abissais ou apenas o seu questionamento.

Quando pensamos em nossa Constituição em vigência, a chamada “Constituição Cidadã”, um dos primeiros elementos que nos surge à memória repousa na ideia de dignidade da pessoa humana, um valor expresso na Carta como um dos fundamentos que passarão a reger a sociedade brasileira como um todo, e que conforme Rodrigues (2010) se traduz na noção de que o indivíduo somente a conceberá como uma circunstância efetiva quando “a personalidade humana colocar-se diante das condições necessárias para a sua auto-realização [sic]”.

Deste modo, pelo viés da dignidade da pessoa humana, seria imprescindível que a Carta reconhecesse a igualdade formal entre seus cidadãos (artigo 5º, caput), bem como, para cumprir com os objetivos dispostos em seu artigo 3º, contemplasse elementos ligados a ideia de igualdade<sup>7</sup> e não discriminação - indispensáveis no processo de generalização

---

<sup>7</sup> No tocante à igualdade, prevista dentre outros no preâmbulo e caput do artigo 5º da Constituição Federal, ensina Adorno (1995), que a igualdade elencada em nossa Carta foi estabelecida em seu aspecto jurídico-formal e assinala que todos os indivíduos devem gozar indistintamente dos mesmos direitos e garantias assegurados constitucionalmente.

humana que culmina no reconhecimento de direitos que são (ou deveriam ser) atribuídos indistintamente a todos os membros da sociedade brasileira.

Assim, objetivando a reversão de um quadro pretérito politicamente autoritário e socialmente excludente, a CF/88 surge como símbolo do reconhecimento da dignidade humana e da igualdade de todos perante a Lei. Nesse sentido, o valor jurídico atribuído à proteção da dignidade humana se apresenta não apenas como um de seus princípios basilares e fonte do Direito, mas também como um dos fundamentos que passarão a reger a República brasileira (art. 1º, inciso III, CF/88).

Neste aspecto, enfatiza Rodrigues (2010), que o diferencial da Carta de 1988 em relação a suas antecessoras no que tange à discriminação racial, é que a mesma a reconhece como um fator impeditivo à ascensão social do negro em razão do estigma de inferioridade que o cerca, e como forma de contraposição ao sistema, prevê mecanismos objetivos de combate a tais práticas – como, por exemplo, a criminalização do racismo.

Contudo, torna-se imprescindível recordar que a criminalização do racismo bem como a possibilidade de reconhecimento de terras quilombolas presentes na Constituição Federal são conquistas que devem ser atribuídas à atuação política do movimento negro na década de 1980. Entretanto, nem todos os seus pleitos foram recepcionados, restou por infrutífera sua tentativa em influir no conteúdo das legislações que iriam orientar as políticas educacionais do país, uma reivindicação que se atendida, traria significativos avanços à causa por possibilitar a discussão em sala de aula acerca das implicações da discriminação racial no processo de mobilidade social do negro (GOMES E RODRIGUES, 2018).

Ainda assim, o aspecto inovador da Constituição nesse diapasão, é que além de criminalizar o racismo (art. 5º, inciso XLII, CF/88), assim o descreve como um crime inafiançável e imprescritível, reconhecendo a excepcional gravidade que as práticas discriminatórias suscitam.<sup>8</sup>

Contudo, embora comporte elementos que evidenciem a presença de componentes ligados a igualdade e não discriminação, percebemos que a Carta não contempla em nenhum de seus artigos a palavra “negro”, o que interpretamos como algo

---

<sup>8</sup> De acordo com Luz (2008), coube à legislação infraconstitucional a tipificação do crime de racismo, que se deu dentre outros, pela publicação da Lei n. 7.716/89, que definia os crimes resultantes de preconceito racial ou de cor – a chamada Lei Caó. Contudo, a referida lei contemplava apenas hipóteses generalizantes a configurar a prática do racismo, tendo sido alterada posteriormente, em 1997, pela Lei n. 9.459, que dentre outros, acrescentava ao Código Penal o §3º ao artigo 140, onde dispunha acerca da injúria racial.

bem além de uma simples omissão, pois conforme Bakan e Schneiderman *apud* Piovesan (2018), a Constituição reflete tanto o que somos, como o que gostaríamos de ser. Somos, então, uma sociedade demasiadamente preconceituosa, creio que não restam dúvidas.

Diante dessa realidade nos intriga perceber continuidades entre a visão histórica que se tem do negro associado ao atraso e a inferioridade e as mudanças proporcionadas pela Constituição de 1988. Estamos entre a noção de que o país se esforça em superar o racismo, ou estabeleceu mecanismos de combate às práticas discriminatórias previstos pela Constituição, assim como as diretrizes da chamada Lei Feijó - que proibia o tráfico de escravos no país -, como medidas impostas pela comunidade internacional para que se ateste nossos “esforços” no combate à discriminação racial. Essa primeira percepção acerca da tratativa constitucional no que tange as questões étnico-raciais, tende a reforçar ainda mais nossa tese de que a colonialidade deve ser interpretada como um elemento constitutivo da modernidade, e não derivado.

Outra inovação trazida pela CF/88, diz respeito ao direito à propriedade concedido pelo artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), aos remanescentes das comunidades quilombolas - assim entendidos como sendo os descendentes de escravos que ainda hoje ocupam os espaços que simbolizavam a resistência às práticas de dominação do africano iniciadas com escravização do mesmo. Pelo referido artigo, deverá ser reconhecida a propriedade definitiva dessas terras, devendo o Estado fornecer às comunidades remanescentes os títulos respectivos.

Ao que nos parece, o intuito do legislador para com as disposições desse artigo é garantir inicialmente o direito à moradia a essas comunidades, e, por conseguinte, assegurar a manutenção dos modos de vida que lhe são peculiares, como seus costumes e tradições. Tal artigo pode ser também correlacionado ao princípio da dignidade da pessoa humana estabelecido no artigo 1º, inciso III, da Carta, pois objetiva a preservação da identidade étnica e cultural dos remanescentes quilombolas. Outro importante avanço para que se possa proporcionar um tratamento verdadeiramente isonômico aos cidadãos brasileiros.

No que tange a temática educacional, de nossa análise percebemos ausência no texto constitucional de elementos que evidenciem a presença de uma educação voltada ao negro, bem como a assegurar sua representatividade nos conteúdos históricos ministrados em sala de aula. Algo que de acordo com Gomes e Rodrigues (2018), não se deu pela escassez de anteprojeto que versassem sobre o assunto, haja visto que uma das

comissões temáticas da ANC (Assembleia Nacional Constituinte) possuía como uma de suas subcomissões a “Subcomissão dos Negros, Populações Indígenas, Pessoas com Deficiência e Minorias”, subcomissão esta que apresentou propostas significativas para a tratativa educacional do país, como por exemplo, o ensino obrigatório em todos os níveis de educação sobre a história das populações negras no Brasil.

Segundo as autoras, para os integrantes dessa subcomissão – muitos deles ativistas do movimento negro - as medidas estipuladas pelos artigos supracitados seriam capazes de garantir “condições de acesso e permanência de crianças e jovens negros no sistema escolar, em especial no Ensino Superior” (p.935-936), enfatizando o papel central da escola como espaço destinado à valorização da diversidade e ao enfrentamento do racismo e demais formas de discriminação.

Contudo, repassado as comissões posteriores, o anteprojeto apresentado foi debatido e consideravelmente alterado, restando de sua redação original em relação àquela recepcionada pela nova ordem, apenas alguns resquícios das diretrizes anteriormente propostas por essa subcomissão, como se pode observar da leitura do artigo 242, §1º, da Constituição Federal: “§ 1º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro”.

O que alcançamos, é que embora a questão educacional seja amplamente trabalhada na Carta como um direito de todos, pensado na pluralidade de ideias e a ser oferecida de maneira obrigatória e gratuita dos 04 aos 17 anos de idade (art. 205 e 208, inciso I, CF/88), não se deixa claro na Constituição a existência de uma educação específica voltada à discussão das problemáticas raciais e culturais do negro no ambiente escolar.<sup>9</sup>

A temática educacional demonstra grande relevância nesse debate, pois para Correa, Alves e Araújo (2011), o ensino constrói representações que permitem ao indivíduo conhecer seu lugar no mundo para que só então possa adquirir seu lugar de fala e se posicionar nele. Neste aspecto, as narrativas e discursos proferidos em sala de aula

---

<sup>9</sup> Um dos exemplos dessa constatação, é que no ano de 2003 foi promulgada a Lei n.10.639, que incluía no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira” nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais ou particulares do país. Contudo, devido a amplas reformas no sistema educacional, essa lei cujo conteúdo era basicamente o mesmo do artigo 6º do anteprojeto apresentado pela Subcomissão dos Negros quando da realização dos trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte, não se encontra mais em funcionamento.

“trazem representações que produzem símbolos influenciando no espaço de localização e posicionamento dos sujeitos no mundo [...] (p. 01)”.

Para os autores, a ausência de discussões voltadas à temática racial nos estabelecimentos de ensino acaba por ocultar a participação do negro na construção da sociedade brasileira na medida em que o mesmo é contemplado nos livros didáticos apenas em um contexto de subalternização que se origina das práticas coloniais.

Assim, o abstencionismo estatal em proporcionar um ensino verdadeiramente plural em sala de aula, em que se contemple não apenas as contribuições oriundas da cultura europeia, mas também as de matriz africana e indígena, impossibilita que os demais componentes étnicos se percebam representados no território em que habitam e conseqüentemente alcancem seu lugar de fala a partir da compreensão que adquirem sobre si mesmos.

43

## CONSIDERAÇÕES

Toda essa discussão procurou mostrar as continuidades e descontinuidades da questão racial no país tendo como foco de análise a Constituição Federal de 1988, fundamentada nas perspectivas da colonialidade, das linhas abissais e da história de longa duração. Entendemos, assim, o racismo como um elemento estrutural e a colonialidade como constitutiva da sociedade brasileira.

Partindo desses aspectos, compreendemos, por exemplo, que a problemática educacional é apenas um dos reflexos coloniais da escravidão, pois a problemática negra não reside apenas na falta de representatividade em sala de aula, mas na escassez de oportunidades como um todo. Os dados em relação ao nível de escolaridade, exercício de emprego formal, rendimentos mensais, e acesso a serviços básicos como saúde e educação de qualidade, tendem a enunciar o panorama geral de desigualdade enfrentado por essas populações, algo que em muito corrobora para a desconstrução da ideia de que a tão almejada democracia racial já tenha um dia sido alcançada em nosso país.

Não basta afirmar a igualdade de todos perante a lei, é necessário que a lei os contemple de maneira isonômica, para que do reconhecimento de nossas desigualdades se possa garantir o transpasse pelas cortinas da exclusão e o alcance a uma igualdade que verdadeiramente contemple a todos, momento em que só então será possível efetivar a

ruptura histórica de linhas abissais que até então só vinham sendo reafirmadas, mesmo se considerando o objeto de análise em voga: a Constituição Federal de 1988.

## REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. **Discriminação racial e justiça criminal em São Paulo**. Novos Estudos, n.43. p.46, nov.1995.

ALMEIDA, João Ferreira de. **Bíblia Sagrada**. 2º ed. São Paulo: Geográfica, 2016.

ALVES, Diana da Silva; ARAÚJO, Thyago Farias de; CORREA, Gabriel Siqueira. **A produção da não existência do negro na formação do território brasileiro: Um ensaio sobre o branqueamento do território**. Anais do XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais – Diversidades e (Des)Igualdades, 07 a 10 de agosto de 2011, Universidade Federal da Bahia, Salvador.

BENEDUZI, Luis Fernando; VECCHI, Roberto. **A exclusão não está longe daqui: a natureza como potencial operador biopolítico em algumas etapas da formação do Brasil**. Educação, Porto Alegre, v. 33, n. 1, jan./abr. 2010, p. 35 – 45.

BERNARDINO-COSTA, Joaze. **A prece de Frantz Fanon: Oh, meu corpo, faça sempre de mim um homem que questiona!**. Porto Alegre: Civitas-Revista de Ciências Sociais.v.16, n.3, 2016, p.504-521.

BOSI, Alfredo. **Dialética da Colonização**. 3º ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acessado em: 03 de julho de 2019.

BRAUDEL, Fernand. “História e ciências sociais. A longa duração.” In: **Escritos sobre a história**. Trad. Jacó Guinsburg e Tereza da Mota. 2.ed. São Paulo: Perspectiva, 2005.

CARDOSO, Ludimila Stival. **De Caliban a Próspero: A sociedade Brasileira e a política externa da república (1889 – 1945)**. Tese (Doutorado). Orientador: Dr. Elias Nazareno. Universidade Federal de Goiás, Faculdade de História (FH), Programa de Pós-Graduação em História, Goiânia, 2015.

CUNHA, Geruza Tomás da; DERING, Renato de Oliveira. Resistência/Existência na vida de uma mulher negra de Goiás: Leodegária de Jesus. **Leitura EM Revista**. n. 16, Abril/2019, pp. 106-123. Disponível em: <https://iiler.puc-rio.br/leituraemrevista/index.php/LER/article/view/218> Acesso: 06 ago 2020.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Salvador: edUfba, 2008.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. São Paulo: Edusp, 1996.

FERNANDES, Florestan; NOGUEIRA, Oracy; PEREIRA, João Baptista Borges. **A questão racial brasileira vista por três professores.** REVISTA USP, São Paulo, n.68, p. 168-179, dezembro/fevereiro 2005-2006. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/13491>. Acessado em: 31 de março de 2020.

FREYRE, Gilberto. **Casa Grande & Senzala:** Formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. Apresentação de Fernando Henrique Cardoso. 51ª ed. rev. São Paulo: Global, 2006.

GALILEU. **Como os mapas dos gregos, romanos e babilônios mudaram o mundo.** Globo.2017. Disponível em: <<https://revistagalileu.globo.com/Sociedade/noticia/2017/04/como-os-mapas-dos-gregos-romanos-e-babilonicos-mudaram-o-mundo.html>. Acessado em: 04 de dezembro de 2019.

GOMES, Nilma Lino; RODRIGUES, Tatiane Cosentino. **Resistência Democrática: A Questão Racial e a Constituição Federal de 1988.** Campinas: Educação & Sociedade, v.39, n.145, p.928-945, 2018. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-73302018000400928&script=sci\\_arttext](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-73302018000400928&script=sci_arttext) . Acessado em: 28 de maio de 2020.

LUZ, Leandro Morais da. **A Constituição Federal de 1988 como Instrumento de Enfrentamento do Racismo.** Direito UNIFACS – Debate Virtual, v.101, n.101, 2008. Disponível em: < <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/439>. Acessado em: 28 de maio de 2020.

MUNANGA, K. **O negro na sociedade brasileira:** resistência, participação e contribuição. Brasília: Fundação Cultural Palmares, 2004.

NASCIMENTO, Abdias do. **O Genocídio do Negro Brasileiro:** processo de um racismo mascarado. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978, p.41 e 92.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidad del Poder, Cultura y Conocimiento en América Latina.** In: Anuário Mariateguiano. Lima: Amátua, v. 9, n. 9, 1997.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidad del poder, eurocentrismo y América Latina.** 2000. Disponível em: <<https://www.uv.mx/jose-marti/files/2018/08/Anibal-Quijano-Colonialidad-del-poder.pdf>. Acessado em: 30 de junho de 2020.

RODRIGUES, Denise Carvalho dos Santos. **Direitos Humanos e a Questão Racial na Constituição Federal de 1988:** Do Discurso às Práticas Sociais. Dissertação (Mestrado). Orientador: Dr. Eduardo C. B. Bittar. Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito. São Paulo, 2010.

SANTANA, Nara M. C.; SANTOS, Ricardo Augusto dos. **Projetos de modernidade: autoritarismo, eugenia e racismo no Brasil do século XX.** Revista de Estudios Sociales, núm. 58, octubre-diciembre, 2016, pp. 28-38 Universidad de Los Andes Bogotá, Colombia.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes.** Novos estud. – CEBRAP, São Paulo, n.79, p.71-94, Nov.2007. Disponível em:  
<[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-33002007000300004&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002007000300004&lng=en&nrm=iso). Acessado em: 02 de outubro de 2019.

46

SANTOS, Raquel Amorim dos; SILVA, Rosângela Maria de Nazaré Barbosa e. **Racismo científico no Brasil: um retrato racial do Brasil pós-escravatura.** Educar em Revista, Curitiba, Brasil, v. 34, n. 68, p. 253-268, mar./abr. 2018.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Espetáculo da Miscigenação.** Estudos Avançados. v.8, n.20, São Paulo, 1994. p.137-152. Disponível em:  
<[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40141994000100017&script=sci\\_arttext&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40141994000100017&script=sci_arttext&tlng=pt). Acessado em: 11 de março de 2020.

SKIDMORE, T. **Preto no branco: raça e nacionalidade no pensamento brasileiro.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976.

SOUZA, Vanderlei Sebastião de et al. Arquivo de Antropologia Física do Museu Nacional: fontes para a história da eugenia no Brasil. **História, Ciências, Saúde – Manguinhos**, Rio de Janeiro, v.16, n.3, jul.-set. 2009, p.763-777. Disponível em:  
<<https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=386138045012>. Acessado em: 02 de fevereiro de 2020.

SOUZA, Vanderlei Sebastião de. **A política biológica como projeto: a ‘eugenia negativa’ e a construção da nacionalidade na trajetória de Renato Kehl (1917-1932).** Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em História das Ciências e da Saúde, Casa de Oswaldo Cruz, Fiocruz, Rio de Janeiro. 2006.

SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o subalterno falar?.** Tradução de Sandra R. Goulart Almeida; Marcos Feitosa; André Feitosa. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

STEPAN, Nancy. **A eugenia no Brasil – 1917 a 1940.** In: Hochman, Gilberto; Armus, Diego (Org.). *Cuidar, controlar, curar: ensaios históricos sobre saúde e doença na América Latina e Caribe.* Rio de Janeiro: Fiocruz. p.331-391. 2004.

\_\_\_\_\_. **‘A hora da eugenia’:** raça, gênero e nação na América Latina. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2005